

# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS  
E CIDADANIA -**

**PARECER Nº 156/2018**

**PROJETO DE LEI Nº 112/2018**

**SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

## **I – INTRODUÇÃO:**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “introduz alterações na Lei nº 2.630, de 27 de outubro de 2011, que dispõe sobre a implementação do Plano Privado de Auxílio à Saúde Suplementar dos Servidores Ativos do Município de Hortolândia, mediante auxílio e dá outras providências.”**

Consta da Mensagem nº 53/2018, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que introduz alterações na Lei nº 2.630, de 27 de outubro de 2011, que dispõe sobre a implementação do Plano Privado de Auxílio à Saúde Suplementar dos Servidores Ativos do Município de Hortolândia, mediante auxílio e dá outras providências.

Conforme se infere da mensagem que acompanhou o projeto de lei que deu origem a legislação ora alterada, o Programa Auxílio à Saúde Suplementar do Servidor Público de Hortolândia – PAS, tem por finalidade a implantação de ações preventivas para a promoção da saúde dos servidores, bem como possui um alcance social, ao atingir a totalidade da massa de servidores ativos do Município de Hortolândia, que por tal deixam de concorrer diretamente com a sociedade na procura por atendimentos na rede pública de atendimento à saúde do SUS. Suficiente não fosse, a promoção a saúde dos servidores via suplementar impacta na redução do absenteísmo, bem como potencializa a atividade econômica dos planos de saúde, gerando mais empregos no setor e renda no nosso município.

Todavia, a legislação ora alterada somente contemplou os servidores ativos só Município de Hortolândia.

Ocorre que, diante dos estudos promovidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, chegou-se a conclusão da viabilidade de se estender os benefícios aos servidores da Hortoprev.

Assim, mister se faz a alteração legislativa pretendida, a fim de incluir nas suas disposições a autorização de extensão do Programa aos funcionários do Instituto, vez que o mesmo é tão somente uma Autarquia autônoma, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, mas que não integra o Poder Executivo, consistindo apenas em um ente a ele vinculado.

Esta a razão do presente projeto de lei, que espero ver aprovado por essa Casa.

Na oportunidade, renovo os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Em seu parecer exarado sob o nº 174/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e entendeu que ao incluir no texto o Instituto de Previdência Municipal com destinatário da obrigação de fornecer plano suplementar de saúde a seus servidores a propositura retira do Art. 3º a competência do Poder Legislativo em credenciar empresas administradores de benefícios. Nesse sentido, necessário o aperfeiçoamento da propositura, o que se faz com apresentação de REDAÇÃO FINAL, nos seguintes termos:

“Introduz alterações na Lei nº 2.630, de 27 de outubro de 2011, que dispõe sobre a implementação do Plano Privado de Auxílio à Saúde Suplementar dos Servidores Ativos do Município de Hortolândia, mediante auxílio e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Hortolândia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Ementa da Lei nº 2.630, de 27 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Dispõe sobre a implantação do Plano Privado de Auxílio à Saúde Suplementar dos Servidores Ativos do Município de Hortolândia mediante auxílio e dá outras providências”.**

**Art. 2º** Os §§ 1º e 4º do Art. 2º e o Art. 3º todos da Lei nº 2.630, de 27 de outubro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

§ 1º O valor do subsídio de que trata o caput será definido anualmente pela Secretaria Municipal de Administração de Hortolândia no âmbito do Poder Executivo, pela Presidência da Câmara Municipal de Hortolândia aos servidores do Legislativo e pela Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, dentro da margem de custeio do Instituto, observado a disponibilidade de recursos orçamentários para o plano de saúde suplementar dos seus servidores ativos.

(...)

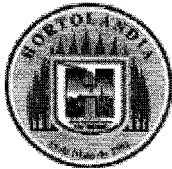
§ 4º Em se tratando de contratação de empresa operadora de planos, a parcela restante, de responsabilidade do beneficiário titular, será deste cobrada pelos órgãos subsidiários mediante desconto em folha de pagamento, sem restrições de margem consignável.(NR)”

**“Art. 3º** Ficam os órgãos de Poder do Município de Hortolândia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia autorizados a credenciar empresas administradoras de benefícios que forneçam planos de saúde coletivos empresariais para seus servidores ativos, que atendam às coberturas e serviços especificados em regulamento, ou licitar contratação direta de empresa operadora de planos de saúde.(NR)”

A matéria, recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação.

## **II – VOTO DO SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

**Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, que “introduz alterações na Lei nº 2.630, de 27 de outubro de 2011, que dispõe sobre a implementação do Plano Privado**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**de Auxílio à Saúde Suplementar dos Servidores Ativos do Município de Hortolândia, mediante auxílio e dá outras providências.”**

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que **competete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes** à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:

- I - sistema municipal de ensino;
- II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;
- III - programa de merenda escolar;
- IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;
- VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;
- X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- XI - segurança e saúde do trabalhador;
- XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- XIII - turismo e defesa do consumidor;
- XIV - abastecimento de produtos;
- XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

- I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;
- II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;
- III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;
- IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;
- VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;

VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;

IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;

X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

**Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura e proposta de Redação Final apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, que contam com o nosso total apoio.**

**Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei em seus termos e a Redação Final apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, uma vez que, respeitam e atendem as exigências a que compete a Comissão de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela aprovação do presente Projeto de Lei e a Redação Final apresentada pela Comissão de Justiça e Redação.**

**Sala das Comissões, 22 de outubro de 2018.**

  
**CLODOALDO SANTOS DA SILVA**  
**SECRETÁRIO/RELATOR**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR  
SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA -  
PARECER Nº 156/2018  
PROJETO DE LEI Nº 112/2018  
SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA**

**É submetido à apreciação da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “introduz alterações na Lei nº 2.630, de 27 de outubro de 2011, que dispõe sobre a implementação do Plano Privado de Auxílio à Saúde Suplementar dos Servidores Ativos do Município de Hortolândia, mediante auxílio e dá outras providências.”**

Em seu parecer exarado sob o nº 174/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e entendeu que ao incluir no texto o Instituto de Previdência Municipal com destinatário da obrigação de fornecer plano suplementar de saúde a seus servidores a propositura retira do Art. 3º a competência do Poder Legislativo em credenciar empresas administradores de benefícios. Nesse sentido, necessário o aperfeiçoamento da propositura, o que se faz com apresentação de REDAÇÃO FINAL, nos seguintes termos:

“Introduz alterações na Lei nº 2.630, de 27 de outubro de 2011, que dispõe sobre a implementação do Plano Privado de Auxílio à Saúde Suplementar dos Servidores Ativos do Município de Hortolândia, mediante auxílio e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Hortolândia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Ementa da Lei nº 2.630, de 27 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Dispõe sobre a implantação do Plano Privado de Auxílio à Saúde Suplementar dos Servidores Ativos do Município de Hortolândia mediante auxílio e dá outras providências”.**

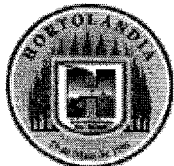
**Art. 2º** Os §§ 1º e 4º do Art. 2º e o Art. 3º todos da Lei nº 2.630, de 27 de outubro de 2011, passam a vigorar com as seguintes redações:

**§ 1º** O valor do subsídio de que trata o caput será definido anualmente pela Secretaria Municipal de Administração de Hortolândia no âmbito do Poder Executivo, pela Presidência da Câmara Municipal de Hortolândia aos servidores do Legislativo e pela Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, dentro da margem de custeio do Instituto, observado a disponibilidade de recursos orçamentários para o plano de saúde suplementar dos seus servidores ativos.

(...)

**§ 4º** Em se tratando de contratação de empresa operadora de planos, a parcela restante, de responsabilidade do beneficiário titular, será deste cobrada pelos órgãos subsidiantes mediante desconto em folha de pagamento, sem restrições de margem consignável.(NR)”

**Art. 3º** Ficam os órgãos de Poder do Município de Hortolândia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia autorizados a credenciar empresas administradoras de benefícios que forneçam planos de saúde



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

coletivos empresariais para seus servidores ativos, que atendam às coberturas e serviços especificados em regulamento, ou licitar contratação direta de empresa operadora de planos de saúde.(NR)”

É o resumo necessário.

**Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre SECRETARIO/RELATOR - CLODOALDO SANTOS DA SILVA, os demais membros da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, resolvem, acompanhar o voto do Relator em questão, e aprovar o presente Projeto de Lei e a Redação Final apresentada pela Comissão de Justiça e Redação.**

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2018.



**JOÃO PEREIRA DA SILVA**  
VEREADOR/MEMBRO



**CLEUZER MARQUES DE LIMA**  
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

**DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO:** Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.



**REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA**  
PRESIDENTE